



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059890-93.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EVERTHON GUSTAVO ALDO FRANCO COZIN, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1059890-93.2023.8.26.0114
Apelante Everthon Gustavo Aldo Franco Cozin
Apelada Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Comarca Campinas – 1ª Vara Cível

Voto nº 49915

Ação indenizatória – Transporte aéreo internacional – Cancelamento/atraso de voo – Danos morais – Norma de regência – CDC – STF, RE nº 1.394.401 – Tema 1.240 – Questão superada – Hipótese de incidência vinculada à prova da efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida – Artigos 186 e 927, do Código Civil – Ônus da prova pela parte autora – Artigo 373, inciso I, do CPC – Desatendimento – Dano moral *in re ipsa* – Não reconhecimento – STJ, REsp nº 1.584.465 – Dissabores e transtornos advindos pelos fatos da causa que não podem ser reconhecidos como passíveis de romper o equilíbrio psicológico do demandante – Indenização descabida – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017.
Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 113/7 julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando o demandante, pela sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Apela a parte autora (fls. 120/9) sustentando, em síntese, a ocorrência de cancelamento/atraso de voo, não tendo a empresa apelada prestado assistência adequada ao apelante; alega que incidente à hipótese a legislação consumerista, respondendo a recorrida objetivamente pelos danos causados, sobretudo diante da inexistência de excludentes do nexo de causalidade; defende que, considerando a falha na prestação de serviços, cabível a condenação da recorrida à reparação dos prejuízos suportados pela parte; e ressalta que restam devidamente comprovados nos autos os danos extrapatrimoniais; pede, então, que seja dado provimento ao recurso, julgados procedentes os pedidos, com a condenação da apelada ao pagamento da indenização pretendida, além das verbas sucumbenciais.

Processado e respondido o recurso (fls. 140/6), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

Sem razão o apelante.

Com efeito, entende-se que o pleito de reparação de danos extrapatrimoniais deduzido pela parte recorrente – ainda que reconhecido o cancelamento/atraso de voo de cerca de “28 horas” (fls. 124) – não comporta acolhimento, e isso porque não se vislumbra a concreta violação a direitos da personalidade.

Não se desconhece, com relação aos danos morais, que incidentes os regramentos consumeristas, conforme entendimento exarado pelo STF no julgamento do RE nº 1.394.401 (Tema 1.240), que assim estabelece: “*Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.*”.

Contudo, o dano moral, na hipótese, não é presumido em decorrência do mero adimplemento defeituoso do contrato de transporte, devendo ser comprovada pelo passageiro a efetiva ocorrência de lesão extrapatrimonial.

Ou seja, mesmo que aplicáveis as disposições do CDC, conforme acima referido, o dano não se dá na modalidade *in re ipsa*, pois a situação descrita não é, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral presumido, de modo que cumpria ao apelante a demonstração de prejuízo concreto.

Isto é, observada a natureza do vínculo, mesmo explicitando referidos eventos a responsabilidade da transportadora pela inobservância da adequada regularidade da prática como fornecedora do serviço, observado o conceito jurídico de dano, por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da CF/88), necessária a prova da existência do dano efetivamente configurado – também de natureza imaterial – como pressuposto essencial e indispensável da reparação moral, pois que, *per se*, não cabe indenização por danos morais a partir de vínculo contratual, sem a prova de consequências danosas.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do C. STJ de que o simples cancelamento/atraso de voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral *in re ipsa*: “*DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de*

decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Portanto, entende o STJ que, em caso de descumprimento contratual de transporte aéreo, o dano moral não é presumido, sendo ônus do passageiro a prova de circunstância específica/concreta, capaz de amparar o pedido formulado.

Na hipótese, a parte recorrente fundamenta a pretensão indenizatória através de alegações genéricas, contudo, como dito, a mora contratual, isoladamente, não implica na configuração de dano moral, já que se trata de contratempo corriqueiro, próprio da vida em sociedade, sem o potencial de ofensa a direitos da personalidade.

Não se ignora o cancelamento/atraso de voo, porém tal episódio não é suficiente para a caracterização de danos morais de natureza *in re ipsa*, anotando-se que a parte apelante fora devidamente realocada em aeronave diversa, o que também afasta a pretensão deduzida.

Como ressaltado pelo i. magistrado sentenciante, “Nesse quadro, afere-se que não houve atraso de mais de 36 horas, como sustentou o autor. Não bastasse, os comprovantes de despesas com alimentação que o autor

teria tido por conta do atraso não revelam pernoite no aeroporto ou ainda, gastos com hospedagem que teria desembolsado por falta de amparo da ré, mas tão somente o consumo de uma água em endereço onde consta hotelaria em Lisboa, às 3:37 da manhã (fls. 20/21), o que reforça a hipótese de a ré ter cumprido com o seu dever de assistência material ao autor, caindo por terra a alegação de que o autor não teria conseguido lugar para dormir, sendo obrigado a pernoitar no chão do aeroporto. O fato do cancelamento, em si, não ter acarretado concretas perdas de compromisso, ou ainda, passeios, gastos efetivos e significativos com a manutenção do autor na espera do próximo voo, já afasta a possibilidade de procedência do pedido, que cinge-se, exclusivamente, repise-se, à reparação de cunho moral. Ainda, nesse contexto, a simples alegação de que teria a ré deixado de noticiar cancelamento do voo com antecedência de, minimamente, 72 horas também não tem o condão de induzir à reparação de danos morais. Assim, apesar do legítimo transtorno ocorrido, tem-se que tal fato configura mero aborrecimento que integra fatos possíveis de se verificar na rotina da sociedade civil, mas que não alçam abalo de tal monta a interferir sobremaneira na esfera de direitos do homem médio da sociedade contemporânea e que justifiquem qualquer reparação no âmbito extrapatrimonial.” (fls. 115).

Portanto, na hipótese de descumprimento contratual de transporte aéreo, deve haver prova do prejuízo moral sofrido, e quanto a isso, registre-se que desnecessária a prova da ocorrência de falha na prestação do serviço (fato, aliás, incontroverso), mas, sim, de que tal descumprimento contratual teria ocasionado transtornos à honra e dignidade, a ensejar indenização por danos morais.

Esse é o entendimento que prevalece neste E. Tribunal de Justiça: “*RECURSO – Apelação – Ação de indenização de danos materiais e morais – Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação – Admissibilidade parcial – Violação ao princípio da dialeticidade não observada – Incontroversa falha na prestação de serviço, consiste em danificação da mala da autora – Inexistência de indícios de prova que a falha na prestação do serviço da apelada causou qualquer consequência relevante à apelante – Situação narrada que configura mero aborrecimento do cotidiano – Dano moral não configurado – Honorários advocatícios fixados em valor irrisório – Valor majorado – Inteligência do artigo 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC – Sentença reformada em parte – Preliminar rejeitada - Recurso parcialmente provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1008144-38.2020.8.26.0068; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021).

“Apelação Cível. Transporte aéreo internacional. Ação de reparação de danos morais e materiais. Avarias em bagagem. Sentença de parcial procedência. Inconformismo dos autores Dano moral. Inocorrência. Dano em bagagem reportado à companhia aérea, que prontamente ofereceu valor não aceito a título de indenização material. Tratativas, posteriores, para acordo em relação à reparação material. Não aceitação pelos autores. Fatos e circunstâncias que não demonstram ter havido desídia ou descaso na solução do problema, mas, sim, falta de acordo. Mero aborrecimento. Indenização não devida. Sentença

mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1125696-54.2022.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023).

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Ação de indenização por danos morais e materiais – Avaria em bagagem e itens transportados – Sentença de parcial procedência – Dano material – Aérea que não comprovou que a mala foi despachada já com os danos verificados pelo passageiro – Avaria na mala comprovada - Ressarcimento devido – Indenização em montante correspondente ao valor de mercado da mala, mantida – Ressarcimento incabível dos alegados prejuízos com aparelhos "Playstation" e óculos "VR" por não comprovados - Dano moral – Inocorrência – Avaria em mala que configura mero dissabor – Indenização indevida - Sentença parcialmente modificada – Recurso da ré parcialmente provido; e, recurso do autor desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art.85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP; Apelação Cível 1017828-50.2018.8.26.0005; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020).

Assim é que a situação narrada pelo recorrente, conquanto tenha sido obrigado a aceitar intercorrências – com o referido cancelamento/atraso de voo –, não se vislumbra nada que extrapolasse o esperado dissabor para situações análogas, tudo a concluir pelo afastamento da condenação a título de danos morais.

Sobre o assunto, ensina a doutrina que: *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”* (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 83/4).

Não por outra razão é que se reclama a prova da consequência danosa, pois: *“No plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral.”* (Yussef Said Cahali, Dano moral, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 703).

Dessa forma, não superado pelo apelante o ônus de comprovação do fato constitutivo de seu direito, que lhe cabia, nos termos do artigo

373, inciso I, do CPC, mesmo que reconhecidos os dissabores/transtornos advindos pelos fatos da causa, referidos eventos não podem ser reconhecidos como dano moral, porquanto incapazes de romper o equilíbrio psicológico do recorrente.

Confira-se: “*não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.*” (Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 189).

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente arbitrados, para 12% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator